



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2161207 - SP (2024/0285369-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BRUNO BASTOS DA SILVA**
ADVOGADO : **RENATO ANTÔNIO DA SILVA - SP276609**
RECORRIDO : **AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A**
ADVOGADOS : **HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025**
 JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
 RAFAEL BARIONI - SP281098

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÕES DE ABUSIVIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação revisional de contrato de financiamento de veículo, em que se alega abusividade contratual e cerceamento de defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado do mérito sem produção de provas adicionais; e (ii) saber se as cláusulas contratuais referentes a juros remuneratórios, seguro prestamista e tarifas por serviços de terceiros são abusivas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento do STJ é que não há cerceamento de defesa quando o tribunal de origem considera o feito devidamente instruído e refuta a produção de provas adicionais, por serem desnecessárias, rever isso esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. O Tribunal de origem não considerou as taxas de juros como abusivas. A revisão das taxas de juros demandaria o reexame de questões fático-probatórias, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

5. O consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou seguradora por ela indicada. A revisão demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de questões fático-probatórias, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. O entendimento do tribunal de origem acerca das tarifas de serviço está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

7. É deficiente o recurso especial quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A revisão das taxas de juros e do entendimento do tribunal de origem de que não houve cerceamento de defesa demandaria o reexame de questões fático-probatórias, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 2. Rever se a consumidora foi compelida a contratar o seguro demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de questões fático-probatórias, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. O entendimento do tribunal de origem acerca das tarifas de serviço está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ. 4. É deficiente o recurso especial quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do STF".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 355, I; Lei n. 8.078/1990, arts. 4, 6, 31, 46, 51 e 54.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021; STJ, REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018; STJ, REsp n. 1.578.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 20 de maio de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2161207 - SP (2024/0285369-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BRUNO BASTOS DA SILVA**
ADVOGADO : **RENATO ANTÔNIO DA SILVA - SP276609**
RECORRIDO : **AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A**
ADVOGADOS : **HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025**
 JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
 RAFAEL BARIONI - SP281098

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÕES DE ABUSIVIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação revisional de contrato de financiamento de veículo, em que se alega abusividade contratual e cerceamento de defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado do mérito sem produção de provas adicionais; e (ii) saber se as cláusulas contratuais referentes a juros remuneratórios, seguro prestamista e tarifas por serviços de terceiros são abusivas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento do STJ é que não há cerceamento de defesa quando o tribunal de origem considera o feito devidamente instruído e refuta a produção de provas

adicionais, por serem desnecessárias, rever isso esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. O Tribunal de origem não considerou as taxas de juros como abusivas. A revisão das taxas de juros demandaria o reexame de questões fático-probatórias, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

5. O consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou seguradora por ela indicada. A revisão demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de questões fático-probatórias, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. O entendimento do tribunal de origem acerca das tarifas de serviço está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

7. É deficiente o recurso especial quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A revisão das taxas de juros e do entendimento do tribunal de origem de que não houve cerceamento de defesa demandaria o reexame de questões fático-probatórias, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 2. Rever se a consumidora foi compelida a contratar o seguro demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de questões fático-probatórias, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. O entendimento do tribunal de origem acerca das tarifas de serviço está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ. 4. É deficiente o recurso especial quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do STF".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 355, I; Lei n. 8.078/1990, arts. 4, 6, 31, 46, 51 e 54.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021; STJ, REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018; STJ, REsp n. 1.578.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BRUNO BASTOS DA SILVA, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação revisional de contrato.

O julgado foi assim ementado (fl. 255):

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato Financiamento de veículo Sentença de improcedência Recurso do autor.

ABUSIVIDADE CONTRATUAL Não ocorrência Taxa de juros expressa de forma clara, devidamente pactuada, sem onerosidade excessiva ou incorreção em sua cobrança Pretensão de redução dos encargos fundada no expurgo da capitalização dos juros e de tarifas Capitalização dos juros em periodicidade admissível e prevista no contrato Inteligência das Súmulas nº 539 e 541 do STJ Validade da cobrança das tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato Entendimento do STJ consolidado no julgamento dos R Esp nº 1.251.331/RS, nº 1.578.553/SP e nº 1.639.259/SP, sob o rito dos recursos repetitivos Previsão em regulação bancária e devida prestação dos serviços Seguro prestamista Contratação em instrumento apartado, demonstrando ciência, anuência e liberdade do requerente quanto a sua pactuação Ausência de demonstração, pelo autor, de cerceamento de sua liberdade contratual. Recurso não provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 4, 6, 31, 46, 51, 54 da Lei n. 8.078/1990, pois a decisão não considerou a vulnerabilidade do consumidor e a necessidade de informação clara e precisa;

b) 355, I, do CPC, tendo em vista que não foi considerada a condição de vulnerabilidade do consumidor na cobrança dos juros e sua capitalização de forma ilegal, alega existir cerceamento de defesa.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ, especialmente no que tange à venda casada de seguro.

Afirma que o encargo de registro de contrato é vinculado à atividade da instituição financeira, não podendo ser repassado ao consumidor.

Aponta que o valor cobrado como taxa de avaliação do bem não possui pertinência com o serviço prestado, visto que não ficou comprovado a prestação do serviço.

Aduz não ser possível a majoração dos honorários advocatícios pela interposição do recurso cabível ao caso concreto.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 293-302.

Admitido o apelo extremo (fls. 303-304), os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

I - Do cerceamento de defesa

No que tange à violação do art. 355, I, do CPC, porquanto o Juízo de primeiro grau teria julgado antecipadamente o mérito, sem oportunizar à agravante a produção de provas que considera como pertinentes, não assiste razão.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não subsiste a alegação de cerceamento de defesa, quando, no julgamento antecipado da lide, o Tribunal *a quo* entende o feito devidamente instruído e refuta a produção de provas adicionais, que considera desnecessárias, por se tratar de matérias de fato ou de direito já comprovadas documentalmente (AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR,

relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 17/11/2021; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.173.801/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018, DJe de 4/9/2018; e AgInt no AREsp n. 1.133.717/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 2/5/2018).

No caso, a Corte de origem afastou a alegação atinente ao cerceamento de defesa, por entender pela desnecessidade de produção de outras provas, haja vista a suficiência das provas apresentadas. A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 213):

Superadas essas questões, verifico que o processo está em ordem e comporta julgamento imediato, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Observa-se que o Tribunal *a quo*, ao ratificar o posicionamento do Juízo de primeiro grau, entendeu pela desnecessidade de produção de provas, tendo em vista que a prova documental, encartada nos autos, era suficiente para convicção do julgador.

Assim, a alteração do entendimento acima, acerca da necessidade de produção de provas, bem como da análise sobre a possibilidade de deferir ou não a produção de provas, é obstaculizada pela Súmula n. 7 do STJ, ante a necessidade de incursão na análise do acervo fático-probatório dos autos.

II - Juros Remuneratórios

A Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial n. 1.061.530/RS, processado segundo o rito previsto no art. 543-C do CPC de 1973, consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulados na Lei de Usura; de que aos contratos de mútuo

bancário não se aplicam as disposições do art. 591 c/c o art. 406, ambos do CC de 2002; e de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Dessa forma, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto".

Considerando o entendimento firmado no julgamento do recurso especial repetitivo acima indicado, as Turmas da Segunda Seção do STJ já esclareceram também que a limitação da taxa de juros com base **apenas no fato de estar acima da taxa média de mercado não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte**, uma vez que devem ser observados diversos fatores para a revisão da taxa de juros, tais como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.

No caso, o Tribunal de origem não constatou a abusividade dos juros remuneratórios previstos contratualmente, nestes termos (fls. 258-259, destaquei):

Cabe ressaltar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a contratos bancários, conforme entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, com a publicação da Súmula 297.

Disso não decorre, no entanto, a imediata caracterização de abuso nas contratações realizadas mediante contrato de adesão, devendo-se analisar cada caso em concreto para averiguação de eventual irregularidade.

É dever do contratante tomar ciência das condições às quais se vincula quando da assinatura do contrato, não havendo que se flexibilizar seu cumprimento pelo simples fato de se tratar de um contrato de adesão.

A taxa de juros vigente no contrato não se mostra exorbitante e está expressa de forma clara nos instrumentos contratuais, permitindo o pleno conhecimento pelo contratante. Simples cálculo aritmético permite verificar que as taxas de juros descritas no contrato correspondem ao valor cobrado.

Assim, para aferir a abusividade dos juros pactuados, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

III - Do seguro prestamista

A respeito da contratação de seguro de proteção financeira, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, em julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos repetitivos, no sentido de que "o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada".

Eis a ementa do precedente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva .

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 1.639.320/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018, destaquei.)

No caso, o Tribunal de origem, em sintonia com o entendimento consolidado pela Corte Superior e soberano na análise das provas dos autos, afastou a alegada abusividade na cobrança do seguro prestamista, consignando inexistir nos autos indicação de que a parte tenha sido compelida a aderir a tal serviço para obter o financiamento almejado. Observe-se (fl. 262):

Neste caso, por outra via, vê-se que o seguro acessório não foi inserido no contrato sem a devida anuência e liberdade contratual da parte requerente, eis que pactuado em instrumento aditivo, com a devida informação acerca do produto (fls. 171/173).

Cabe ressaltar que o autor não comprovou ter buscado a contratação com seguradora diversa daquela indicada no contrato, afastando-se a alegação da venda condicionada do seguro. Com a efetiva prestação do serviço e sem onerosidade excessiva do montante pactuado a esse título, é válida a cobrança.

Nesse contexto, revisar a conclusão do acórdão recorrido, para averiguar a alegação apresentada pela parte recorrente no sentido de que foi compelida a contratar o seguro, demandaria, novamente, a interpretação de cláusulas contratuais e revisão das provas dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

1. Alterar as conclusões do Tribunal de origem, quanto à abusividade da cobrança do seguro, exigiria o reexame das provas dos autos e interpretação das cláusulas contratuais, o que esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Derruir a afirmação contida no decisum atacado acerca do caráter manifestamente procrastinatório dos embargos de declaração ensejaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.947.934/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 24/11/2021.)

IV - Da tarifa por serviço de terceiros

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.578.553/SP (Tema n. 958), processado segundo o rito do recurso especial repetitivo, fixou as seguintes teses a respeito da tarifa cobrada por serviço de terceiros:

a) é abusiva a cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; e

b) é abusiva a cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/2/2011, data de entrada em vigor da Resolução CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

Com esse raciocínio, o Tribunal de origem consignou que as tarifas foram fixadas de maneira clara e objetiva no contrato sub judice, não tendo sido verificada onerosidade excessiva. Confira-se, a propósito, o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 260-261):

Nesse sentido, a validade da cobrança das tarifas administrativas está sujeita à sua prévia autorização por normativa bancária, e à demonstração da efetiva contraprestação do serviço pela instituição financeira. E, no presente caso, todos os requisitos autorizativos da cobrança foram preenchidos.

Quanto à tarifa de avaliação do bem, a requerida demonstrou ter prestado o serviço, como se lê pelo laudo de vistoria apresentado em contestação (fls. 181/182). A tarifa de registro de contrato é válida, não se cogitando a ausência de prestação do serviço pela ré (fl. 43).

Pontue-se, por oportuno, que a sentença verificou que houve a explicitação no contrato a respeito da referida despesa, nestes termos (fl. 217):

O documento de fls. 181-182 demonstra a prestação dos serviços de avaliação do bem, ao passo que aquele juntado em fl. 44 comprova o registro do contrato, de modo que a cobrança dessas tarifas é lícita, considerando que não se vislumbra onerosidade excessiva no valor cobrado.

Dessa maneira, verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal a atrair a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Outrossim, para aferir a alegada abusividade da cláusula que previu a cobrança pela prestação de serviços de terceiros a fim de averiguar que a pactuação se deu sem a especificação e comprovação de qualquer serviço efetivamente prestado em prol do consumidor, tal como alega a parte recorrente, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimento vedado na via do recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

V - Da majoração dos honorários

A parte recorrente sustenta não ser possível a majoração dos honorários advocatícios pela interposição da apelação, indicando, para tanto, o art. 1.009, § 1º, do CPC como ofendido.

Considera-se deficiente a fundamentação recursal que aponta **violação de dispositivo legal cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial**, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

A propósito: AgInt no AREsp n. 2.154.276/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024; e AgInt no REsp n. 2.038.687/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da

parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.161.207 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0285369-7

Número de Origem:
10014675020238260047

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO BASTOS DA SILVA

ADVOGADO : RENATO ANTÔNIO DA SILVA - SP276609

RECORRIDO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055

RAFAEL BARIONI - SP281098

HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de maio de 2025